



BOLETIM DE PARECERES E ORIENTAÇÕES JURÍDICAS

**INFORMATIVO DOS ÓRGÃOS INTEGRANTES DA
CONSULTORIA-GERAL DA PGE/RS**

BOLETIM DE PARECERES E ORIENTAÇÕES JURÍDICAS

INFORMATIVO DOS ÓRGÃOS INTEGRANTES DA CONSULTORIA-GERAL DA PGE/RS

Nº 83

Período: De 08/11/2022 a 28/11/2022

Este boletim contém os Pareceres e as Informações elaborados pelos órgãos integrantes da Consultoria-Geral da PGE/RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado.

SUMÁRIO

SERVIDOR PÚBLICO/TRABALHISTA/PREVIDENCIÁRIO

- PARECER Nº 19.770 - BADESUL. EMPREGADOS. PLANO DE EMPREGOS FUNÇÕES E SALÁRIOS. LEI nº 13.253/09. REGULAMENTO DE PROMOÇÕES. RESOLUÇÃO Nº 47/16 DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO. CONSIDERAÇÕES.
- PARECER Nº 19.773 - AUDITOR DO ESTADO. RECONDUÇÃO. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ARTIGO 54 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 10.098/94.
- PARECER Nº 19.774 - CIENTEC. RESCISÃO CONTRATUAL POR INICIATIVA DO EMPREGADOR. AVISO PRÉVIO. PAGAMENTO DE VALE-REFEIÇÃO E AUXÍLIO-RANCHO.
- PARECER Nº 19.776 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DO EMPREGADOR. SALÁRIO-MATERNIDADE, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E VALORES PAGOS NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.
- PARECER Nº 19.777 - REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. LEI ESTADUAL Nº 15.837/2010. INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE NATUREZA REMUNERATÓRIA.
- PARECER Nº 19.778 - FGTAS. PLANO DE SAÚDE E AUXÍLIO EDUCAÇÃO INFANTIL. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. EXTENSÃO A MENOR QUE SE ENCONTRA SOB A GUARDA DE EMPREGADO(A).
- PARECER Nº 19.779 - SUSEPE. VALE-REFEIÇÃO. LEI Nº 10.002/93 E LEI COMPLEMENTAR 13.259/09. CONSIDERAÇÕES.

LICITAÇÕES/CONTRATOS/ELEITORAL/DOMÍNIO PÚBLICO

- PARECER Nº 19.755 - REFORMA EM ESCOLA. ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO MÉDIO CLÁUDIO ANTÔNIO BENVENÚ. DOAÇÕES. CÍRCULO DE PAIS E MESTRES - CPM. PROJETO DO ESTADO. ACORDO DE COOPERAÇÃO.
- PARECER Nº 19.757 - AQUISIÇÃO DE ARMAMENTO. PISTOLAS. TAURUS ARMAS S.A. FORNECEDOR EXCLUSIVO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ART. 25, I, DA LEI Nº 8.666/93. LICITAÇÃO INTERNACIONAL. JUÍZO POLÍTICO.
- PARECER Nº 19.758 - CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. FORNECEDOR EXCLUSIVO EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO. VIABILIDADE JURÍDICA. ARTIGO 30, INCISO I, DA LEI Nº 13.303/2016. ARTIGO 58, INCISO I, DO REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DO BADESUL. ANÁLISE DA MINUTA CONTRATUAL.
- PARECER Nº 19.759 - REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. DESPESA COM PUBLICIDADE. CAMPANHA PUBLICITÁRIA ALUSIVA AO LANÇAMENTO DO "INVESTRS" E DE SUAS FERRAMENTAS INTEGRANTES. EXCEÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 8º, INCISO X, PARTE FINAL, DA LC Nº 159/17. POSSIBILIDADE, DESDE QUE SEJA REALIZADA DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA PELA AUTORIDADE COMPETENTE.
- PARECER Nº 19.760 - REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. DESPESA COM PUBLICIDADE. DIVULGAÇÃO DE NOVO CANAL DE ATENDIMENTO TELEFÔNICO AOS CIDADÃOS. EXCEÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 8º, INCISO X, PARTE FINAL, DA LC Nº 159/17. DECLARAÇÃO DO GESTOR. POSSIBILIDADE.
- PARECER Nº 19.761 - REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 159/2017. ANÁLISE TELEOLÓGICO-SISTEMÁTICA. FUNDOS ESPECIAIS. LEI FEDERAL Nº 4.320/1964. FUNDO ESTADUAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR. LEI ESTADUAL Nº 10.913/1997. FONTES DE CUSTEIO. SERVIÇOS ESSENCIAIS. TERMO DE COLABORAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR NA ADI 6.930.
- PARECER Nº 19.762 - LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS (LEI Nº 13.709/2018). PROJETO DESIGN DE NOVOS NEGÓCIOS COM DADOS GOVERNAMENTAIS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - MÓDULO "MOVIMENTAÇÃO DE VEÍCULOS FINANCIADOS EM DEPÓSITOS DO RS". DADOS PESSOAIS NÃO-SENSÍVEIS. TRATAMENTO. VIABILIDADE JURÍDICA DO MODELO DE NEGÓCIO PROPOSTO. RECOMENDAÇÕES.
- PARECER Nº 19.763 - CENTROS DE REMOÇÃO E DEPÓSITO DE VEÍCULOS. DESCRENCIAMENTO. RESPONSABILIDADE. OBRIGAÇÕES. PORTARIAS DO DETRAN. PARECER Nº 19.671/22.
- PARECER Nº 19.764 - CONVÊNIO. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS A MUNICÍPIO. ARTIGO 73, INCISO VI, ALÍNEA A, DA LEI FEDERAL Nº 9.504/97.
- PARECER Nº 19.768 - REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. DESPESA COM PUBLICIDADE. SERVIÇO DE PRODUÇÃO E IMPRESSÃO DA REVISTA "CENTENÁRIO DO PALÁCIO PIRATINI". EXCEÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 8º, INCISO X, PARTE FINAL, DA LC Nº 159/17. POSSIBILIDADE

CONDICIONADA. NECESSIDADE DE DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA PELA AUTORIDADE COMPETENTE.

- PARECER Nº 19.769 – CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ARTIGO 24, INCISO X, DA LEI Nº 8.666/93. LOCAÇÃO DE IMÓVEL PARA SEDIAR A 2ª DELEGACIA DA RECEITA ESTADUAL DE CANOAS. VIABILIDADE DA CONTRATAÇÃO.
- PARECER Nº 19.771 – CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ARTIGO 24, INCISO X, DA LEI Nº 8.666/93. VIABILIDADE. ADITAMENTO CONTRATUAL. ALTERAÇÃO DE CLÁUSULAS DA MINUTA PADRONIZADA. POSSIBILIDADE. EXIGÊNCIA DE LICITUDE E DE JUSTIFICATIVA.
- PARECER Nº 19.772 – CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA A SEREM EXECUTADOS NO CENTRO ADMINISTRATIVO FERNANDO FERRARI – CAFF. ARTIGO 24, INCISO IV, DA LEI Nº 8.666/1993. VIABILIDADE JURÍDICA. DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO AO ADEQUADO FUNCIONAMENTO DOS ÓRGÃOS. IMPOSSIBILIDADE DE SE AGUARDAR O DESLINDE DA LICITAÇÃO. ANÁLISE DA MINUTA CONTRATUAL.
- PARECER Nº 19.775 – CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE PESQUISA. LEI FEDERAL Nº 12.232/2010. SERVIÇO DE PUBLICIDADE. DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA. REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 159/2017.

SERVIDOR PÚBLICO/TRABALHISTA/PREVIDENCIÁRIO

Parecer nº 19.770

Ementa: BADESUL. EMPREGADOS. PLANO DE EMPREGOS FUNÇÕES E SALÁRIOS. LEI nº 13.253/09. REGULAMENTO DE PROMOÇÕES. RESOLUÇÃO Nº 47/16 DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO. CONSIDERAÇÕES.

Não há impedimento legal ao oferecimento de incentivo pecuniário, composto de valor fixo, concedido como condição à migração para novo Regulamento de Promoções.

Da mesma forma, é viável do ponto de vista jurídico a concessão de incentivo na forma de evolução de dois graus nas respectivas carreiras, como regra excepcional de incidência única, desde que mediante previsão em Resolução do Conselho de Administração ou em norma coletiva.

Deve ser observado, contudo, que a Resolução nº 47/16 do Conselho de Administração, assim como as que a antecederam, aderiu ao contrato de trabalho daqueles que ingressaram sob a sua égide, de forma que eventual alteração do regulamento somente será aplicável àqueles empregados que expressa e individualmente exercerem o direito de opção.

Lado outro, a progressão na matriz salarial dar-se-á mediante promoção e desde que preenchidos os pré requisitos estabelecidos na Resolução, não sendo recomendável a sua concessão por critério diverso, instituído por

liberalidade da instituição, ressalvada a adoção de regra excepcional e de incidência única para fomentar adesão ao novo regulamento.

Outrossim, nos moldes da Lei nº 13.253/09, inexistente direito subjetivo dos aludidos empregados ao reenquadramento postulado, uma vez que a lotação do nível I de ambas as carreiras está adequada aos parâmetros legais.

Por derradeiro, é recomendável a regularização do processo de promoção que deveria ter sido ultimado no mês de março de 2019, uma vez que se trata de ato vinculado ao preenchimento das condições previstas no item 3 da Resolução e, como tal, enquadra-se na ressalva do inciso I do parágrafo único do art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Autor(a): **Janaína Barbier Gonçalves**

Íntegra do Parecer nº [19.770](#)

Parecer nº 19.773

Ementa: AUDITOR DO ESTADO. RECONDUÇÃO. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ARTIGO 54 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 10.098/94.

Viável a aplicação subsidiária da recondução, prevista no artigo 54 da LC nº 10.098/94, aos titulares do cargo de Auditor do Estado, forte no disposto nos artigos 14, parágrafo único, e 163 da LC nº 13.451/10.

Autor(a): **Adriana Maria Neumann**

Íntegra do Parecer nº [19.773](#)

Parecer nº 19.774

Ementa: CIENTEC. RESCISÃO CONTRATUAL POR INICIATIVA DO EMPREGADOR. AVISO PRÉVIO. PAGAMENTO DE VALE-REFEIÇÃO E AUXÍLIO-RANCHO.

O vale-refeição e o auxílio-rancho, porque parcelas indenizatórias, não integram o cálculo do período indenizado de aviso prévio, somente devendo ser pagas no período eventualmente trabalhado

Autor(a): **Adriana Maria Neumann**

Íntegra do Parecer nº [19.774](#)

Parecer nº 19.776

Ementa: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DO EMPREGADOR. SALÁRIO-MATERNIDADE, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E VALORES PAGOS NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Considerando as decisões proferidas pelo STF no julgamento dos Temas 72, 482 e 985 da repercussão geral, bem como a jurisprudência do STJ, somente é juridicamente viável a repetição dos valores recolhidos pela consulente a título de contribuição previdenciária patronal sobre o salário maternidade e sobre as importâncias pagas durante os primeiros quinze dias por afastamento do empregado por motivo de doença.

2. Não é viável a repetição do valor da contribuição previdenciária patronal sobre o terço constitucional de férias pago aos empregados da consulente, em virtude do entendimento firmado pelo STF no Tema 985 da repercussão geral.

3. Considerando os Pareceres SEI nº 16120/2020/ME, nº 18361/2020/ME, nº 19424/2020/ME e a Solução de Consulta nº 127 - Cosit, de 14 de setembro de 2021, é possível demandar administrativamente a restituição ou a compensação da contribuição previdenciária patronal sobre o salário maternidade e sobre as importâncias pagas durante os primeiros quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

4. Aplicam-se à restituição e à compensação de créditos perante a Receita Federal do Brasil as disposições da Instrução Normativa RFB nº 2055, de 06 de dezembro de 2021.

5. Os pedidos administrativos de restituição e de compensação estão subordinados ao prazo prescricional de 05 anos, contados do pagamento indevido, a teor do disposto nos artigos 165, I e 168, I, do CTN.

Autor(a): **Georgine Simões Visentini**

Íntegra do Parecer nº [19.776](#)

Parecer nº 19.777

Ementa: REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. LEI ESTADUAL Nº 15.837/2010. INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE NATUREZA REMUNERATÓRIA.

1. O índice de revisão geral anual instituído pela Lei Estadual nº 15.837/2022 incide apenas sobre subsídios, vencimentos-básicos e vantagens de natureza remuneratória pagos aos servidores públicos da Administração Direta, das autarquias e das fundações públicas estaduais, não abrangendo as verbas de caráter indenizatório.

2. Considerando o caráter remuneratório do adicional de local de exercício, pago aos servidores do magistério com espeque no artigo 70, inciso V, da Lei Estadual nº 6.672/1974, sobre ele devem incidir os efeitos da revisão geral autorizada pela Lei Estadual nº 15.837/2022.

3. Os valores alcançados aos ex-empregados das fundações estaduais extintas (FEE, CIENTEC, FDRH, FZB, TVE), com fulcro na Lei Estadual nº 13.437/2010, a título de reforço de proventos, cujo pagamento passou a incumbir ao Estado do Rio Grande do Sul, devem ser revisados conforme os índices e datas estabelecidos na Lei Estadual nº 15.837/2022.

4. Os servidores públicos outrora cedidos às fundações extintas e cujos proventos sejam compostos pelas parcelas contempladas no artigo 1º, incisos II e III, da Lei Estadual nº 6.654/1973 fazem jus à revisão geral anual autorizada pela Lei Estadual nº 15.837/2022 relativamente a tais valores.

5. Os servidores reintegrados por força de decisão judicial, que não estão vinculados a nenhuma tabela de pagamento ou cuja remuneração perfaça valores diversos dos vencimentos legalmente estabelecidos para a respectiva categoria, fazem jus à revisão geral anual, incidente apenas sobre as parcelas de cunho remuneratório.

Autor(a): **Aline Frare Armborst**

Íntegra do Parecer nº [19.777](#)

Parecer nº 19.778

Ementa: FGTAS. PLANO DE SAÚDE E AUXÍLIO EDUCAÇÃO INFANTIL. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. EXTENSÃO A MENOR QUE SE ENCONTRA SOB A GUARDA DE EMPREGADO(A).

Nos termos da orientação assentada na Casa, a cláusula coletiva que assegure ao empregado vantagem não prevista em lei deve ser interpretada de forma restritiva. Não obstante, essa regra comporta exceções, no intuito de garantir que sejam respeitados direitos absolutamente indisponíveis (Tema 1046 do STF), como os direitos sociais à educação e a proteção à infância.

Assim, o menor que se encontra sob a guarda legal - unilateral ou compartilhada - de empregado(a), enquanto esta perdurar, deve ser equiparado aos filhos para possibilitar a percepção do auxílio educação infantil.

Ainda, deverá o menor sob guarda ser reconhecido pela Fundação como dependente para os fins previstos na Cláusula Décima Oitava, arcando esta

com a contrapartida financeira relativa a sua inclusão, desde que seja aceita pelo plano de saúde contrato (privado ou IPE Saúde).

Autor(a): **Janaína Barbier Gonçalves**

Íntegra do Parecer nº [19.778](#)

Parecer nº 19.779

Ementa: SUSEPE. VALE-REFEIÇÃO. LEI Nº 10.002/93 E LEI COMPLEMENTAR 13.259/09. CONSIDERAÇÕES.

O servidor penitenciário, quando em serviço, nos termos do parágrafo único do art. 23 da Lei Complementar nº 13.259/09, tem direito à alimentação fornecida pelo Estado, bem como à percepção cumulativa do vale-refeição previsto na Lei nº 10.002/93, a ser concedido apenas uma vez, independentemente da carga horária exercida, inclusive em razão de acúmulo regular de cargos, empregos ou funções.

Assim, faz jus ao pagamento do vale-refeição correspondente aos dias em que, eventualmente, receba alimentação in natura fornecida pelo Poder Judiciário.

Não obstante, se ao realizar a escolta de réu preso perante o Tribunal do Júri, receber do Poder Judiciário valor para custeio de alimentação, deverá o Poder Executivo efetuar o desconto proporcional do numerário relativo ao vale-refeição, com o intuito de evitar bis in idem no pagamento.

Autor(a): **Janaína Barbier Gonçalves**

Íntegra do Parecer nº [19.779](#)

LICITAÇÕES/CONTRATOS/ELEITORAL/DOMÍNIO PÚBLICO

Parecer nº 19.755

Ementa: REFORMA EM ESCOLA. ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO MÉDIO CLÁUDIO ANTÔNIO BENVENGNÚ. DOAÇÕES. CÍRCULO DE PAIS E MESTRES - CPM. PROJETO DO ESTADO. ACORDO DE COOPERAÇÃO.

1. É possível a realização de parceria do Estado com o Círculo de Pais e Mestres da Escola Estadual de Ensino Médio Cláudio Antônio Benvegnú para a reforma em escola de Estadual.
2. O instrumento adequado para a finalidade prevista é o acordo de cooperação, previsto no inc. VIII-A do art. 2º da Lei nº 13.019/14 13.019/14.

Autor(a): **Karina Rosa Brack**

Íntegra do Parecer nº [19.755](#)

Parecer nº 19.757

Ementa: AQUISIÇÃO DE ARMAMENTO. PISTOLAS. TAURUS ARMAS S.A. FORNECEDOR EXCLUSIVO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ART. 25, I, DA LEI Nº 8.666/93. LICITAÇÃO INTERNACIONAL. JUÍZO POLÍTICO.

1. Viável a contratação direta, com fundamento no art. 25, *caput* e inciso I, da Lei nº 8.666/93, para a aquisição de armamentos para a Brigada Militar, por se tratar de fornecedor exclusivo no país, inviabilizada a competição.
2. Muito embora esteja formalmente justificada a escolha do fornecedor, recomenda-se instruir adequadamente o feito quanto à justificativa do preço (art. 26, parágrafo único, III, da Lei de Licitações).
3. A opção pela abertura de licitação internacional apresenta-se, na hipótese vertente, como uma escolha de índole eminentemente política.
4. Recomendações quanto à minuta contratual.

Autor(a): **Guilherme de Souza Fallavena**

Íntegra do Parecer nº [19.757](#)

Parecer nº 19.758

Ementa: CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. FORNECEDOR EXCLUSIVO EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO. VIABILIDADE JURÍDICA. ARTIGO 30, INCISO I, DA LEI Nº 13.303/2016. ARTIGO 58, INCISO I, DO REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DO BADESUL. ANÁLISE DA MINUTA CONTRATUAL.

1. Não há óbice à contratação do Centro de Tecnologia da Informação e Comunicação do Estado do Rio Grande do Sul - PROCERGS, pelo BADESUL Desenvolvimento S.A. - Agência de Fomento/RS, com base no art. 30, I, da Lei nº 13.303/2016, e no art. 58, I, do Regulamento Interno de Licitações e Contratos do BADESUL.
2. Em relação aos requisitos do art. 30, §3º, II e III, da Lei das Estatais, verifica-se que a justificativa do preço deve ser complementada, com análise da conformidade dos preços praticados pela Companhia de Processamento de Dados, ressaltando-se, contudo, que a adequação dos valores ao mercado e ao próprio serviço a ser executado é de responsabilidade integral e intransferível do gestor.
3. Analisada a minuta contratual, foi sugerida justificativa complementar.

Autor(a): **Melissa Guimarães Castello**

Íntegra do Parecer nº [19.758](#)

Parecer nº 19.759

Ementa: REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. DESPESA COM PUBLICIDADE. CAMPANHA PUBLICITÁRIA ALUSIVA AO LANÇAMENTO DO "INVESTRS" E DE SUAS FERRAMENTAS INTEGRANTES. EXCEÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 8º, INCISO X, PARTE FINAL, DA LC Nº 159/17. POSSIBILIDADE, DESDE QUE SEJA REALIZADA DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA PELA AUTORIDADE COMPETENTE.

1. Publicidade para a divulgação da campanha publicitária alusiva ao lançamento do "InvestRS" e de suas ferramentas integrantes.
2. Presença de elementos jurídicos a indicar o enquadramento legal da despesa com publicidade na exceção prevista no artigo 8º, inciso X, parte final, da Lei Complementar Federal nº 159/2017.
3. Recomendação, no caso de competência do titular da Secretaria de Comunicação para realizar a despesa correspondente, que a utilidade pública seja objeto de declaração formal firmada pela referida autoridade.

Autor(a): **Luciano Juárez Rodrigues**

Íntegra do Parecer nº [19.759](#)

Parecer nº 19.760

Ementa: REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. DESPESA COM PUBLICIDADE. DIVULGAÇÃO DE NOVO CANAL DE ATENDIMENTO TELEFÔNICO AOS CIDADÃOS. EXCEÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 8º, INCISO X, PARTE FINAL, DA LC Nº 159/17. DECLARAÇÃO DO GESTOR. POSSIBILIDADE.

1. Publicidade para a divulgação do atendimento telefônico aos cidadãos através do número 155, destinado à orientação e ao fornecimento de informações sobre a prestação de serviços de competência do Estado do Rio Grande do Sul.
2. Presença, no expediente, de elementos jurídicos suficientes ao enquadramento legal da despesa com publicidade na exceção prevista no artigo 8º, inciso X, parte final, da Lei Complementar Federal nº 159/2017.

Autor(a): **Luciano Juárez Rodrigues**

Íntegra do Parecer nº [19.760](#)

Parecer nº 19.761

Ementa: REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 159/2017. ANÁLISE TELEOLÓGICO-SISTEMÁTICA. FUNDOS ESPECIAIS. LEI FEDERAL Nº 4.320/1964. FUNDO ESTADUAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR. LEI ESTADUAL Nº 10.913/1997. FONTES DE CUSTEIO. SERVIÇOS ESSENCIAIS. TERMO DE COLABORAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR NA ADI 6.930.

1. Os recursos financeiros que integram o Fundo Estadual de Defesa do Consumidor possuem aplicação específica e vinculada, nos termos de legislação preexistente à adesão do Estado do Rio Grande do Sul ao Regime de Recuperação Fiscal - Lei Estadual nº 10.913/1997.

2. Relativamente aos recursos financeiros cuja determinação de ingresso ao Fundo seja anterior ao início de incidência do regime jurídico instituído pela Lei Complementar Federal nº 159/2017 (28 de janeiro de 2022), a sua aplicação na forma do parágrafo único do artigo 9º da Lei Estadual nº 10.913/1997 não resultará, em qualquer hipótese, violação ao Regime de Recuperação Fiscal, ainda que a efetiva transferência de valores se dê posteriormente àquela data.

3. Idêntico raciocínio se aplica aos recursos cuja determinação de ingresso ao Fundo seja posterior à incidência do regime jurídico instituído pela Lei Complementar Federal nº 159/2017, quando sua origem estiver desvinculada de fontes orçamentárias do Estado, ou seja, em todas as hipóteses de que trata o artigo 9º da Lei Estadual nº 10.913/1997, com exceção da do inciso II, que trata das "dotações orçamentárias anuais e créditos adicionais que lhe sejam destinados" e, a depender da situação, das dos incisos VII ("saldos de exercícios anteriores") e IX ("recursos provindos de outras fontes que lhe venham a ser concedidos").

4. Para créditos oriundos de dotação orçamentária anual ou de créditos adicionais, cuja determinação de ingresso no Fundo seja posterior a 28 de janeiro de 2022, entremostra-se recomendável que a transferência seja precedida de exame jurídico quanto ao enquadramento nas exceções do inciso XI do artigo 8º da Lei Complementar Federal nº 159/2017, a fim de não caracterizar a incidência da vedação em testilha.

5. O caso concreto, por versar sobre atividade que, embora relevante, não se caracteriza como essencial, nem de assistência social, não recomenda a transferência de recursos orçamentários cuja determinação de ingresso no Fundo Estadual de Defesa do Consumidor seja posterior a 28 de janeiro de 2022.

Autor(a): **Thiago Josué Ben**

Íntegra do Parecer nº [19.761](#)

Parecer nº 19.762

Ementa: LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS (LEI Nº 13.709/2018). PROJETO DESIGN DE NOVOS NEGÓCIOS COM DADOS GOVERNAMENTAIS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – MÓDULO “MOVIMENTAÇÃO DE VEÍCULOS FINANCIADOS EM DEPÓSITOS DO RS”. DADOS PESSOAIS NÃO-SENSÍVEIS. TRATAMENTO. VIABILIDADE JURÍDICA DO MODELO DE NEGÓCIO PROPOSTO. RECOMENDAÇÕES.

1. As informações que se pretende disponibilizar às instituições financeiras por meio do Projeto Design de Novos Negócios com Dados Governamentais do Estado do Rio Grande do Sul - Módulo “Movimentação de Veículos Financiados em Depósitos do RS” constituem dados pessoais, nos termos do art. 5º, I, da Lei Federal nº 13.709/2018.

2. O tratamento dos dados pessoais realizado pelo DETRAN/RS está fundamentado no art. 7º, II, da Lei Federal nº 13.709/2018. Noutra perspectiva, o compartilhamento dos dados pessoais inseridos no sistema do DETRAN com as instituições financeiras terá como base legal o art. 26, § 1º, IV, sendo admitido por se tratar de dados pessoais não-sensíveis. Por sua vez, o tratamento posterior realizado pelas instituições financeiras relativamente aos dados pessoais obtidos junto ao DETRAN terá por fundamento o art. 7º, V e VII, pois as financeiras tratam tais dados na execução do contrato de financiamento celebrado com seu respectivo cliente.

3. A disponibilização do nome e do CPF do titular dos dados às instituições financeiras não observa os princípios da adequação e da finalidade, insculpidos nos incisos II e III do art. 6º da Lei Federal nº 13.709/2018, respectivamente, devendo ser evitada visando à conformidade jurídica do projeto.

4. Não é necessária a comunicação à Autoridade Nacional de Proteção de Dados acerca do tratamento de dados que se pretende levar a efeito, haja vista que o novo modelo de serviço se enquadra nas exceções arroladas no art. 27, I e III, da LGPD.

Autor(a): **John de Lima Fraga Júnior**

Íntegra do Parecer nº [19.762](#)

Parecer nº 19.763

Ementa: CENTROS DE REMOÇÃO E DEPÓSITO DE VEÍCULOS. DESCRENCIAMENTO. RESPONSABILIDADE. OBRIGAÇÕES. PORTARIAS DO DETRAN. PARECER Nº 19.671/22.

1. Os valores remanescentes da relação estabelecida pelo credenciamento realizado pelo Departamento Estadual de Trânsito com centros de remoção e depósito, com previsão exclusivamente nas portarias da autarquia, não possuem natureza tributária, não sendo os centros de remoção e depósito descredenciados, por conseguinte, considerados devedores solidários do contribuinte da taxa prevista na Lei Estadual nº 8.109/198. Disposição dos artigos 97 e 124 do Código Tributário Nacional.

2. A natureza jurídica de eventual obrigação remanescente em decorrência do descredenciamento de centro de remoção e depósito pela autarquia estadual, que tenha previsão exclusiva em suas portarias, é contratual, não se lhe aplicando o regime jurídico tributário.

3. Recomenda-se, por cautela, em face dos diversos posicionamentos jurisprudenciais existentes, que se observe o prazo prescricional de 3 anos, previsto no artigo 206, § 3º, V, do Código Civil para a pretensão de cobrança da Fazenda Pública em face de centro de remoção e depósito que não tenha observado as obrigações previstas nas portarias da autarquia, ainda que existam posicionamentos no sentido da aplicação isonômica do prazo de 5 anos previsto no Decreto Federal nº 20.910/1932.

Autor(a): **Tiago Bona**

Íntegra do Parecer nº [19.763](#)

Parecer nº 19.764

Ementa: CONVÊNIO. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS A MUNICÍPIO. ARTIGO 73, INCISO VI, ALÍNEA A, DA LEI FEDERAL Nº 9.504/97.

A transferência de valores firmados em convênio, não realizada no período pré-eleitoral em que poderia ser feita, em virtude de inscrição no Cadin/RS, não encontra obstáculo à sua efetivação, sob o prisma estritamente eleitoral, se for realizada após o pleito, forte no artigo 73, inciso VI, alínea "a", da Lei Federal nº 9.504/97.

Autor(a): **Luciano Juárez Rodrigues**

Íntegra do Parecer nº [19.764](#)

Parecer nº 19.768

Ementa: REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. DESPESA COM PUBLICIDADE. SERVIÇO DE PRODUÇÃO E IMPRESSÃO DA REVISTA "CENTENÁRIO DO PALÁCIO PIRATINI". EXCEÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 8º, INCISO X, PARTE FINAL, DA LC Nº 159/17. POSSIBILIDADE CONDICIONADA. NECESSIDADE DE DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA PELA AUTORIDADE COMPETENTE.

1. Presença de elementos jurídicos a indicar a possibilidade de enquadramento legal da despesa com publicidade na exceção prevista no artigo 8º, inciso X, parte final, da Lei Complementar Federal nº 159/2017.
2. Recomendação para que a utilidade pública seja objeto de declaração formal firmada pela titular da Secretaria de Comunicação, autoridade competente para realizar os atos correspondentes.
3. Prejudicado o exame do terceiro questionamento, sem prejuízo de utilização da exceção prevista no § 6º do artigo 8º da Lei Complementar Federal nº 159/2017 caso o valor do serviço possa ser enquadrado nos limites consignados no Parecer nº 19.515/22 deste órgão consultivo.

Autor(a): **Luciano Juárez Rodrigues**

Íntegra do Parecer nº [19.768](#)

Parecer nº 19.769

Ementa: CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ARTIGO 24, INCISO X, DA LEI Nº 8.666/93. LOCAÇÃO DE IMÓVEL PARA SEDIAR A 2ª DELEGACIA DA RECEITA ESTADUAL DE CANOAS. VIABILIDADE DA CONTRATAÇÃO.

1. Mostra-se viável, no caso concreto, a contratação direta, para fins de locação, de imóvel para sediar a 2ª Delegacia da Receita Estadual de Canoas/RS, com fulcro no artigo 24, inciso X, da Lei nº 8.666/93.
2. Restam cumpridos os requisitos elencados no Decreto Estadual nº 49.377/12 e no artigo 26, parágrafo único, incisos II e III, da Lei nº 8.666/93.
3. A minuta contratual está adequada às normativas incidentes na espécie.
4. Recomenda-se a renovação das certidões de regularidade fiscal, cujos prazos de validade estejam expirados.

Autor(a): **Fernanda Foernges Mentz**

Íntegra do Parecer nº [19.769](#)

Parecer nº 19.771

Ementa: CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ARTIGO 24, INCISO X, DA LEI Nº 8.666/93. VIABILIDADE. ADITAMENTO CONTRATUAL. ALTERAÇÃO DE CLÁUSULAS DA MINUTA PADRONIZADA. POSSIBILIDADE. EXIGÊNCIA DE LICITUDE E DE JUSTIFICATIVA.

1. É juridicamente adequada a contratação direta realizada, com dispensa de licitação, para fins de locação de imóvel para sediar a 3ª Coordenadoria Regional de Perícias do Instituto-Geral de Perícias, com fulcro no art. 24, X, da Lei nº 8.666/93.

2. É viável a alteração de eventuais cláusulas da minuta-padrão instituída pelo Decreto Estadual nº 55.717/2021 e pela Resolução nº 212/2022, desde que submetidas à análise prévia da Procuradoria-Geral do Estado e que estejam em consonância com as peculiaridades da contratação e com a legislação aplicável ao caso, nos termos dos Pareceres nº 18.694/21, nº 19.590/22 e nº 19.640/22.

3. Embora as modificações estejam em consonância com a legislação aplicável, não constam nos autos, justificativas para as alterações propostas pela proprietária do imóvel acerca das cláusulas nº 9.1.7, "e"; nº 9.1.12; nº 9.1.16.

4. Considerando o fato descrito de que o IGP foi responsável pela implementação das condições para obtenção de APPCI, sendo juridicamente viável e havendo justificativa concreta, é possível a pactuação do item nº 9.1.13, que atribui ao IGP a incumbência de atualizar o referido alvará.

Autor(a): **Fernanda Foernges Mentz**

Íntegra do Parecer nº [19.771](#)

Parecer nº 19.772

Ementa: CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA A SEREM EXECUTADOS NO CENTRO ADMINISTRATIVO FERNANDO FERRARI – CAFF. ARTIGO 24, INCISO IV, DA LEI Nº 8.666/1993. VIABILIDADE JURÍDICA. DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO AO ADEQUADO FUNCIONAMENTO DOS ÓRGÃOS. IMPOSSIBILIDADE DE SE AGUARDAR O DESLINDE DA LICITAÇÃO. ANÁLISE DA MINUTA CONTRATUAL.

1. Está caracterizada, no caso concreto, a emergência autorizadora da contratação direta de empresa prestadora de serviços continuados de servente de limpeza, jardineiro, copeiro, cozinheiro e auxiliar de cozinha, bem como supervisor, com dedicação exclusiva, a serem executados no Centro Administrativo Fernando Ferrari – CAFF e Anexos, com fundamento no artigo 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, tendo em vista a rescisão contratual com a atual prestadora, por irregularidades na execução do contrato, e a impossibilidade de se aguardar o deslinde de novo procedimento licitatório. Além disso, devidamente demonstrado que a ausência do serviço traz prejuízos ao adequado funcionamento dos órgãos

instalados no Centro Administrativo Fernando Ferrari, já tendo sido inaugurada a pertinente licitação.

2. Os requisitos para a dispensa da licitação, previstos nos incisos I, II e III do parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 8.666/93 foram devidamente atendidos.

3. A minuta de contrato está de acordo com as disposições legais incidentes, tendo sido realizada apenas observação pontual.

4. No que tange aos documentos de regularidade e habilitação, deverá a contratante verificar o respectivo prazo de validade na data da assinatura do instrumento contratual, exigindo as atualizações que se verificarem necessárias, além da sugestão de que sejam requisitados Relatórios de Restrições CFIL/CEIS/CADIN da contratada.

Autor(a): **Fernanda Foernges Mentz**

Íntegra do Parecer nº [19.772](#)

Parecer nº 19.775

Ementa: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE PESQUISA. LEI FEDERAL Nº 12.232/2010. SERVIÇO DE PUBLICIDADE. DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA. REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 159/2017.

1. A contratação de pesquisas e avaliações é contemplada pela Lei Federal nº 12.232/2010, que regula as licitações e contratações de serviços de publicidade pela Administração Pública, assimilando-se como atividades complementares aos serviços de publicidade, desde que tais serviços tenham finalidade específica de aferir o desenvolvimento estratégico, a criação, a veiculação e de possibilitar a mensuração dos resultados das campanhas publicitárias realizadas em decorrência de contratos de publicidade.

2. Deverá o gestor público, sob sua responsabilidade, observados os elementos jurídicos examinados neste Parecer, ratificar a presença de utilidade pública na publicidade pretendida, a fim de enquadrá-la na ressalva contida no inciso X do artigo 8º da Lei Complementar Federal nº 159/2017.

Autor(a): **Guilherme de Souza Fallavena**

Íntegra do Parecer nº [19.775](#)

Este boletim contém os Pareceres e as Informações elaborados pelos órgãos integrantes da Consultoria-Geral da PGE/RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado.

RESPONSÁVEIS:

EDUARDO CUNHA DA COSTA
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

VICTOR HERZER DA SILVA
PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

THIAGO JOSUÉ BEN
COORDENADOR-GERAL DAS ASSESSORIAS JURÍDICAS
DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA

LUANA TORTATO
CHEFE DA ASSESSORIA DA CONSULTORIA-GERAL

CONTATOS:

Luana Tortato

luana-tortato@pge.rs.gov.br

Tel.: (51) 3288-1742 ou 1769